TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	693761/19
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIRO PAULO CISZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO PROCURADOR:	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1229/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005. Município de Curitiba. Incorporação de verba salarial sem contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Pela negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido ao servidor público municipal, **JAIRO PAULO CISZ**, por meio da Portaria 989/19 (publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02/09/2019), ocupante do cargo de Agente Administrativo junto ao Município de Curitiba, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - CAGE (Instrução 722/22, peça 15) solicitou diligência à origem, pois da análise do comprovante de remuneração e demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peças 07 e 13) verificou a incorporação da vantagem GRATIFICAÇÃO SMF 200 -

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OOLY

FRM/FRI/PGF, sem a devida demonstração da legalidade da incorporação no cálculo dos proventos.

Atendendo a diligência, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC manifestou-se às peças 20/21, encaminhando as fichas financeiras do servidor, nas quais constam a respectiva contribuição previdenciária.

Efetuando nova análise, a CAGE (Instrução 4246/22, peça 22) opinou pela negativa de registro do ato de inativação, em face da irregularidade no cálculo de proventos, uma vez que antes de 2015 não incidiu contribuição sobre os valores pagos a título de "gratificação SMF" e assim, a referida verba não poderia compor o cálculo.

Os autos foram remetidos à CGM para análise (peça 26), a qual concluiu pela negativa de registro do ato concessivo objeto dos autos, em razão da ofensa ao princípio contributivo (art. 40, caput, da CRFB/88), nos termos da atual jurisprudência desta Corte (Acórdão 998/22- S2C e Acórdão 36/22 – S1C).

O Ministério Público de Contas (Parecer 724/22, peça 30) corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e o Ministério Público de Contas (peça 30) são uníssonos em propor a negativa de registro do presente ato de inativação, tendo em vista a irregular incorporação da vantagem "GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRI/PGF" no cálculo dos proventos do beneficiário *Jairo Paulo Cisz*, relativamente a período em que não houve a devida contribuição previdenciária (2006 a 2014).

Verifico que a incorporação de verba salarial, sem a devida contribuição previdenciária, no cálculo dos proventos realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, já foi objeto de análise por esta Corte nos processos 264852/19 (Acórdão 984/22-S2C), 286848/19 (Acórdão 2713/22 – S2C), 565280/18 (Acórdão 1633/22-S2C).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OOLY

Desta feita, considerando as decisões citadas e a verificação pela CAGE (peça 22) de que houve a incorporação de verbas sem incidência de contribuição previdenciária no cálculo dos proventos de aposentadoria objeto destes autos, no período de 2006 a 2014 (peça 13), **VOTO** pela:

I - **Negativa de registro** da Portaria n.º 989/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor JAIRO PAULO CISZ;

II – Expedição de determinação ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba para que:

a) proceda à intimação do interessado para o efeito de observância ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

b) adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **negativa de registro** da Portaria n.º 989/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02 de setembro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OOLY

de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor JAIRO PAULO CISZ;

II. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba que:

a) proceda à intimação do interessado para o efeito de observância ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal;

b) adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.OOLY